

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL- MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2025

A empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº **40.692.773/0001-09**, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua procuradora **AMANDA MACHADO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/MG 177.826, portadora do RG MG-17.909.394 e inscrita no CPF sob o nº 112.689.826-01, por interpor **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital. Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

II - DAS RAZÕES

O Município de Senador Amaral - MG instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para a

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

prestação de serviços por equipe médica e profissionais especializados visando atender as demandas do Município de Senador Amaral – MG / Poder Executivo, conforme especificação técnica constante do Anexo I, que é parte integrante deste edital.”

À vista disso, como em qualquer procedimento que visa a prestação de serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa à Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante do objeto licitado.

Contudo, ao voltar-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a falta de exigência de condições legalmente dispostas que trará segurança à administração na contratação e efetivação de empresas que realmente possuam condições técnicas e seguras para executar o serviço de acordo com a normativa regente.

Por conseguinte, fundamental estabelecer uma das grandes diferenciações utilizadas pela nova lei de licitação com relação a anterior, qual seja, o afastamento do conceito de proposta mais vantajosa atrelada ao menor preço com a então vigente de proposta mais vantajosa com o conceito de proposta mais adequada, dentro da necessária análise de qualificação jurídica, econômica e técnica da empresa para a execução do serviço.

Nesse sentido, importante estabelecer a diferenciação exposta na nova norma a diferenciar o conceito de menor preço.

A antiga Lei nº 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, inciso 1, definia "menor preço" como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertasse o menor preço.

O critério "menor preço" foi mantido, no artigo 33, inciso 1, da Lei nº

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

14.133/21, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no artigo 34, ao preconizar que o julgamento por menor preço "considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação".

Denota-se que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Outrossim, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço também deve observar, quando do recebimento, análise e julgamento das propostas dos licitantes, o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/21 (sem correspondência com a Lei 8.666/93), que preconiza que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

É de se destacar que, da leitura das novidades do diploma legal, tem-se a seguinte conclusão: nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar: a compatibilidade com os valores de mercado - evitando-se valores inexequíveis e irrealistas, e o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio à Administração.

Nesse sentido, importante que se diga que o edital deixa de prever obrigações legais estabelecidas na nova lei em detrimento de uma maior segurança jurídica e qualificação do serviço a ser contratado, o que em última análise, não condiz com o necessário e atual conceito de buscar a proposta mais adequada e vantajosa ao interesse público, conforme citado anteriormente.

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

III- DA NECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CNES:

A participação das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS ocorre "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", conforme art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90, evidenciando o caráter complementar dessa atuação.

Por conseguinte, a participação da iniciativa privada, a que título for, no Sistema Único de Saúde – SUS, é chamada de PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR, terá caráter formal, sendo instrumentalizada por meio de contrato ou convênio, aplicando-se as normas de direito público.

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, de lavra do Ministério da Saúde, trata da *consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde*, e em seu artigo 1º determina o seguinte:

*Art. 1º **Os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) obedecerão ao disposto nesta Portaria e nas resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na forma do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011***

E esta Portaria de Consolidação, em seu TÍTULO VI, trata objetivamente DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR, que é do que se trata o objeto do presente certame. A seu turno, o seu artigo 128, que inaugura o TÍTULO VI, preceitua:

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

O artigo 131, inciso I da referida Portaria de Consolidação é objetivo ao determinar que qualquer instituição privada com a qual a Administração Pública celebre contrato, para fins de participação complementar, **DEVERÁ ESTAR REGISTRADA NO CNES:**

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

A norma acima tem origem na PORTARIA MS Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), determina, em seu artigo 4º, inciso I, o seguinte:

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Logo, qualquer instituição privada que for contratar com a Administração Pública deverá ter seu registro junto ao CNES.

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Mas cabe ainda arrolar outras razões para a necessidade de tal registro.

A PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no *caput* do seu artigo 2º, inciso IV c/c artigo 5º, determina:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde

Com base nas normas acima transcritas da PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, e de acordo com o MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL SIA/SUS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS¹, o Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) é o sistema que permite aos gestores locais o processamento das informações de atendimento ambulatorial registrados nos aplicativos de captação do atendimento ambulatorial pelos prestadores públicos e privados contratados/conveniados pelo SUS. As informações extraídas do SIA são utilizadas como um importante instrumento de gestão, subsidiando, assim, as ações de planejamento,

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

programação, regulação, avaliação, controle e auditoria da assistência ambulatorial.

O SIA necessita de quatro entradas básicas para o processamento e geração de informação, e uma delas é o Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o qual, segundo o referido MANUAL TÉCNICO, **é o sistema que possibilita efetuar o cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde e de profissionais prestadores de serviço ao SUS, ou não.**

Desta forma, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, sendo, portanto, uma necessidade primordial, pois constitui um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Portanto, é inequívoca a certeza de que todo e qualquer prestador privado de serviço ao SUS deverá ser registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), inclusive para que tal registro colabore na ferramenta de planejamento das ações de assistência à saúde do SUS.

Sendo assim, restou claro que o Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições e competências garantidas na CF/88 e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, editou as Portarias acima citadas, o que se enquadra, inquestionavelmente, na hipótese do inciso IV do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo, portanto, possível que se exija dos licitantes o devido registro no CNES, naqueles

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

casos previstos na legislação especial.

IV- DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

IV.1 - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente edital não exige, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos nas legislações vigentes.

Destaca-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é precisamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, contudo sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração.

Ademais, o edital em comento não trouxe as aduções de exigências atinentes a habilitação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, **os documentos solicitados não são suficientes** para comprovar que o licitante possui capacidade técnica considerável para executar com excelência o objeto do certame.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode exigir documentos que extrapolem os limites da lei, que é o que rege o Princípio da Legalidade.

Portaria nº 186 do Ministério da Saúde, vejamos:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Acerca do tema, já houve posicionamento de alguns Tribunais, tendo como exemplo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Vê-se portanto, que o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação nº 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum.

“Expressou a representante que há ausência do necessário cadastramento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). **Aqui, tenho que concordar com as razões apresenta-das, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhado- res na área da saúde possuem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente.** Segue transcrição da normativa:

Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que **disponibiliza seus profissionais de saúde**, contrata-dos sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atua- rem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária. Art. 4º Fica definida a **obrigatoriedade do cadastramento no CNES** e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabele- cimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde, **grifado**).

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

Cabe ainda salientar que grande maioria dos municípios do Estado de Minas Gerais, vem se atentando à exigência da legislação, vejamos:

MUNICÍPIO:	OBJETO:	EDITAL:	ITEM:
Heliodora - MG	Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Médicos de Plantões Diurnos e Noturnos na UBS 24 Horas do município de Heliodora/MG.	PP.: 017/2024	7.1.8. prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES ;
Araçá - MG	contratação de empresa especializada em prestação de serviço de plantão de Enfermagem e Técnico de Enfermagem para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde	PE.: 018/2024	12.5.3-Registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde da empresa;
Espírito Santo do Dourado - MG	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG	PP.: 014/2024	8.1.5.2 - Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES ;
Jesuânia - MG	contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em regime de plantões para atendimentos de urgência e emergência e consultas ambulatoriais para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde do município de Jesuânia/MG	PE.:17/2024	7.1.8. prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES ;

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Destaca-se que a exigência do CNES traz segurança ao processo licitatório por diversos motivos, quais sejam:

- **Regularidade do estabelecimento:** O cadastro no CNES atesta que o estabelecimento está devidamente registrado junto ao Ministério da Saúde e cumpre as normas sanitárias e técnicas exigidas para prestar serviços de saúde.
- **Controle de qualidade:** A exigência do CNES garante que apenas unidades de saúde devidamente qualificadas e supervisionadas pelo SUS poderão participar da licitação, o que protege o interesse público.
- **Segurança jurídica:** A ausência da exigência do CNES pode levar à contratação de estabelecimentos não qualificados ou irregulares, gerando riscos para a execução do contrato e até mesmo para a saúde pública.

Portanto, resta claro, que o mencionado Edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica neste quesito. Dessa forma, entende-se necessária a exigência do edital de exigir que a empresa prestadora de serviço a ser contratada possua CNES e o apresente no momento de sua habilitação.

IV.2) DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO CNES SUS:

Salienta-se que uma vez que os serviços serão prestados para a Administração Pública, neste caso, para a Prefeitura de Senador Amaral/MG, a empresa além de possuir o registro no CNES, necessita também possuir o CNES que seja apto para a prestação de serviços no âmbito do Sistema

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

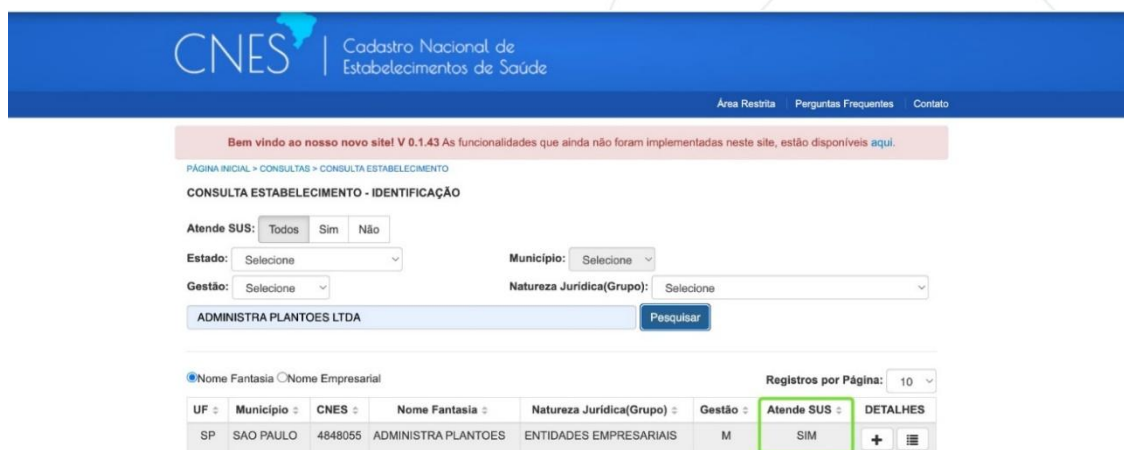
📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Único de Saúde, já que os serviços que vão ser prestados não serão de cunho particular, e sim do SUS, uma vez que é uma contratação da Administração Pública.

Em processos licitatórios relacionados à prestação de serviços de saúde para o Sistema Único de Saúde, o CNES deve ser um requisito para habilitar fornecedores ou prestadores de serviço. Ele comprova que o estabelecimento cumpre normas de funcionamento e está habilitado para atuar no setor de saúde.

Insta salientar que o próprio Ministério da Saúde distingue os estabelecimentos que estão aptos para atendimento ao SUS e os que não estão, vejamos:

Empresa ADMINISTRATA PLANTÕES LTDA está apta para atendimento ao SUS:



Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.43 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis [aqui](#).

PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > CONSULTA ESTABELECIMENTO

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS: Todos Sim Não

Estado: Seleccione Município: Seleccione

Gestão: Seleccione Natureza Jurídica(Grupo): Seleccione

ADMINISTRATA PLANTOES LTDA Pesquisar

Nome Fantasia Nome Empresarial Registros por Página: 10

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
SP	SÃO PAULO	4848055	ADMINISTRATA PLANTOES	ENTIDADES EMPRESARIAIS	M	SIM	+

Empresa que não está apta para atendimento ao SUS:

(31) 3500-5433

www.administrasaude.com

contato@administrasaude.com

Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

CNPJ: 40.692.773/0001-09

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita | Perguntas Frequentes | Contato

Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.43 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui.

PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > CONSULTA ESTABELECIMENTO

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS:

Estado: Município:

Gestão: Natureza Jurídica(Grupo):

Nome Fantasia Nome Empresarial Registros por Página: 10

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
MG				ENTIDADES EMPRESARIAIS	M	NÃO	<input type="button" value="+"/>

Evidencia-se que o CNES SUS deverá ser exigido para aqueles que apresentarem atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que todo estabelecimento de saúde que firmar um contrato no âmbito do SUS, deverá informar se atua no SUS, vejamos:



Segundo a Portaria nº 1.119/SAS/MS, de 23 de julho de 2018: Torna obrigatória a inserção da informação de formalização de contrato entre os estabelecimentos de saúde e o gestor de saúde para prestação de serviços no âmbito do SUS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Cabe ainda salientar que alguns municípios do Estado de Minas Gerais, vem se

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

atentando à exigência da legislação, vejamos:

MUNICÍPIO:	OBJETO:	EDITAL:	ITEM:
Divino das Laranjeiras - MG	O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para atendimento de plantões no Hospital Municipal Divino Espírito Santo e em saúde mental no PSF Zuleika de Araújo Lopes, conforme as especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 05/2025 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2025	9.1.4.4 Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), CNES SUS;
Tiradentes -MG	Credenciamento para empresas prestadoras de serviços na área da Saúde, que tenham interesse em prestar serviços médicos de clínico geral visando atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tiradentes-MG.	Processo: 008/2025 Credenciamento: 003/2025	Pág 21: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), CNES SUS.

Diante da importância da exigência do CNES para regularidade e qualificação dos estabelecimentos de saúde, e considerando que o objeto da presente licitação envolve a prestação de serviços de saúde ao SUS, requer-se a inclusão da exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como critério de habilitação técnica no edital, conforme previsto na legislação vigente.

Ou seja, será necessário exigir o CNES, e quando o melhor classificado apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, que apresente o CNES SUS.

IV.3: DA INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)

. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da saúde com emprego de mão de obra, regulamentados pelo Conselho Regional de Medicina, **não há**

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove O REGISTRO DA EMPRESA junto ao referido conselho competente.:

Salienta-se que no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, *in verbis*:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes** para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

*a). **As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.***

Neste mesmo padrão, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes** para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Assim, considerando a legislação acima especificada, a exigência de registro da licitante no conselho de classe competente (Conselho Regional de Medicina) é plenamente legítima.

Não há dúvida que a discricionariedade do administrador público está limitada às exigências legais, nem menos, nem mais. A exigência de registro no conselho de classe competente não compromete a competitividade plena das empresas licitantes, pelo contrário, a **referida exigência vai em direção às exigências da Lei de Licitações e demais legislações regulamentadoras do exercício de atividades especializadas.**

Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado – tratando-se de saúde – e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, de maneira segura, competente e **dentro das exigências legais,** deve-se fazer constar no supracitado edital a **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CRM** como requisito de qualificação técnica.

Ressalta-se que quaisquer alterações no edital devem ser a divulgadas. Contudo, para alteração aqui pleiteada, entendemos não se fazer necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, bastando a publicação de modificação. Isto porque as empresas não registradas nos Conselhos de Classe competentes exercem as atividades de **forma irregular,** não estando, pois, aptas para firmarem contratos com a Administração Pública e conseqüentemente **inaptas para formularem propostas.**

Por fim, é transparente que os presentes apontamentos não trazem qualquer prejuízo à Administração, muito pelo contrário, haverá prejuízo caso sejam mantidos.

IV.4: DA INEXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA NO CRM MG

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Ressalta-se que a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Hely Lopes Meirelles, também asseverou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.

Destarte, é inteiramente lícito a Administração Pública exigir da empresa licitante a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, mas não da jurisdição fiscal do estabelecimento, tendo em vista que o procedimento mencionado é contrário a Lei Federal n. 3268/57 e Resolução CFM 1980/2011. E sendo essa empresa fiscalizada, poderá ser suspensa e o médico responsável responderá eticamente pela ilegalidade praticada.

Ou seja, tanto as empresas médicas, como os profissionais médicos, deverão estar devidamente inscritos no CRM do estado que estiverem atuando, sob as penas de sofrer sanções, dentre elas aquelas citadas anteriormente.

O princípio básico de quaisquer profissões e, inclusive, da criação de Conselhos Profissionais Regionais (com abrangência Estadual) é exatamente limitar a atuação dentro dos limites estaduais.

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

A Lei 3268/57, quanto ao profissional médico, assim menciona em seu artigo 17:

" Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Conquanto, a situação das empresas médicas não é diversa, conforme dispõe a Resolução do CFM n. 1980/2011, em seu artigo 3º, vejamos:

" Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registra-se nos conselhos regionais de medicina na jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.823/80 e 9.656/98."

Desta forma, ninguém e nem mesmo nenhuma empresa pode se desobrigar do conhecimento da lei ou não a cumprir, conforme preceitua a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3º:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

IV.5 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DO PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS

O edital licitatório prevê no item 8.8 a) Cópia do diploma de conclusão de curso de medicina do profissional que prestará os serviços.

Prevê o artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A exigência prevista no edital do pregão, não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteados da Lei de Licitações.

De acordo com o artigo 67, da Lei 14.133/2021, a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

cumprir o objeto contratual.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão.

Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que deve ser alcançada nos certames.

A lista do art. 67 da lei de licitações é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

De pronto, cumpre destacar que a Administração Pública está limitada a exigir do licitante os documentos previstos na lei mencionada, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação.

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Nesse passo, há evidente descumprimento do edital, uma vez que não se faz necessária exigência de diploma médico.

Vale destacar que a administração sempre deve observar os princípios da razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Logo a administração pública deve efetivar suas aquisições por meio de elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidades mínimas para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Destarte, é manifesto que as exigências de diploma é descabível, uma vez que não é documento pertinente que deverá ser apresentado na habilitação e sim no ato da assinatura do contrato.

V- DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), CNES SUS, COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM), COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM-MG), e EXTIRPAR A EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DO**

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS, de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2025

ADMINISTRA PLANTÕES LTDA

CNPJ 40.692.773/0001-09

AMANDA MACHADO GUIMARÃES

OAB/MG 177.826 / RG MG 17.909.394 / CPF 112.689.826-01

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09